

Acto uniforme relativo ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias

Sumário:

O Conselho de Ministros da Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA);

Considerando o Tratado relativo à harmonização do direito dos negócios em África, nomeadamente os seus artigos 2º e 5º a 10º;

Considerando o Relatório do Secretário Permanente e as observações dos Estados membros;

Considerando o Aviso, de 17 de Dezembro de 2003, do Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem;

Depois de assim ter deliberado, adopta por unanimidade dos Estados Partes presentes e votantes o Acto uniforme cujo conteúdo é o seguinte:

Capítulo I - Âmbito de aplicação e definições

Âmbito de aplicação

Artigo 1º

1. O presente Acto uniforme aplica-se a todo o contrato de transporte rodoviário de mercadorias em que o lugar de carregamento¹ da mercadoria e o lugar previsto para a sua entrega, tal como se encontram indicados no contrato, se encontrem situados no território de um Estado membro da OHADA ou no território de dois Estados diferentes, sendo, pelo menos, um deles membro da OHADA. O Acto uniforme aplica-se independentemente do domicílio e da nacionalidade das partes no contrato de transporte.

2. O Acto uniforme não se aplica aos transportes de mercadorias perigosas, aos transportes funerários, aos transportes de mudanças ou aos transportes efectuados ao abrigo de convenções postais internacionais.

¹ [“lieu de prise en charge”, no original]

Definições

Artigo 2º

Para o efeito da aplicação do presente Acto uniforme, os termos e as expressões abaixo indicadas têm o seguinte sentido:

a) «comunicação»: uma comunicação oral ou escrita, a menos que uma norma do presente Acto uniforme exija a forma escrita ou que as pessoas em causa acordem em termos diversos;

b) «contrato de transporte de mercadorias»: qualquer contrato pelo qual uma pessoa singular ou colectiva, o transportador, se obriga, em termos principais e contra o pagamento de uma remuneração, a deslocar por estrada, de um local para outro e por meio de um veículo, a mercadoria que lhe foi entregue pelo expedidor;

c) «escrito»: um conjunto seguido de letras, caracteres, números ou de outros sinais ou símbolos dotados de um significado inteligível e colocados sobre papel ou outro suporte, de acordo com as novas tecnologias da informação.

Excepto no caso de as partes convencionarem em contrário, a exigência de forma escrita fica satisfeita independentemente do suporte e modalidades de transmissão, desde que a integridade, a estabilidade e a perenidade do escrito se encontrem asseguradas;

d) a «guia de transporte» é o escrito que faz prova do contrato de transporte de mercadorias;

e) «mercadoria»: qualquer bem móvel;

f) «mercadoria perigosa»: uma mercadoria que, de um modo geral, pela sua composição ou pelo seu estado, constitua um risco para o ambiente, para a segurança ou para a integridade das pessoas ou dos bens;

g) «transporte de mudanças»: o transporte de bens móveis usados com origem e destino numa habitação ou num local destinado a uso profissional, comercial, industrial, artesanal ou administrativo, desde que o acondicionamento da mercadoria seja assegurado pelo transportador e a deslocação não constitua a prestação principal;

h) «transporte funerário»: o transporte do corpo de uma pessoa falecida;

i) «transporte sucessivo»: o transporte no qual vários transportadores rodoviários se sucedem para executar um único contrato de transporte rodoviário;

j) «transporte sobreposto²»: o transporte no qual, com vista à execução de um único contrato de transporte rodoviário, o veículo de circulação rodoviária contendo as mercadorias é transportado durante uma parte do percurso, sem que as mercadorias dele sejam descarregadas, sobre ou dentro de um veículo que não é de circulação rodoviária;

k) «transportador»: uma pessoa singular ou colectiva que assume a responsabilidade de deslocar a mercadoria do ponto de partida até ao local de destino por meio de um veículo de circulação rodoviária;

l) «veículo»: qualquer veículo de circulação rodoviária com motor ou qualquer reboque ou semi-reboque sobre eixo traseiro cuja frente se apoie sobre o veículo condutor, concebido para ser atrelado a tal veículo.

Capítulo II - Contrato e documentos de transporte

Formação do contrato de transporte

Artigo 3º

O contrato de transporte de mercadorias considera-se celebrado no momento em que o transportador e o expedidor acordam quanto à deslocação de uma mercadoria mediante o pagamento de um preço.

Guia de transporte

Artigo 4º

1. A guia de transporte deve conter as seguintes indicações:

a) lugar e data em que é preenchida;

b) nome e endereço do transportador;

c) nomes e endereços do expedidor e do destinatário;

d) lugar e data do carregamento³ da mercadoria e local previsto para a entrega;

² [“transport superposé”, no original]

³ [“prise en charge”, no original]

e) denominação corrente da mercadoria e tipo de embalagem e, quando se trate de mercadorias perigosas, a sua denominação geralmente aceite;

f) número de volumes, suas marcas especiais e seus números;

g) peso bruto da mercadoria ou quantidade expressa de outro modo;

h) instruções exigidas para as formalidades aduaneiras e outras;

i) despesas relativas ao transporte (preço do transporte, despesas acessórias, direitos aduaneiros e outras despesas que venham a surgir desde a conclusão do contrato até à entrega).

2. Quando for caso disso, a guia de transporte pode ainda conter os seguintes elementos:

a) proibição de transbordo;

b) despesas que o expedidor toma a seu cargo;

c) quantia⁴ a receber aquando da entrega da mercadoria;

d) declaração pelo expedidor, contra o pagamento de um suplemento de preço acordado, do valor da mercadoria ou do valor do interesse especial na sua entrega;

e) instruções do expedidor ao transportador no que se refere ao seguro da mercadoria;

f) prazo acordado para a realização do transporte;

g) prazo de isenção⁵ relativamente ao pagamento das despesas com a imobilização do veículo;

h) lista dos documentos entregues ao transportador.

3. As partes podem incluir na guia de transporte qualquer outra indicação que considerem útil.

4. A falta ou irregularidade da guia de transporte ou das menções previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, bem como a perda da mesma guia, não prejudicam a existência nem a validade do contrato de transporte, que continua sujeito às normas do presente Acto uniforme.

⁴ [“le montant du remboursement”, no original]

⁵ [“le délai de franchise”, no original]

Força probatória da guia de transporte

Artigo 5º

1. Salvo prova em contrário, a guia de transporte faz fé das condições do contrato de transporte e da recepção⁶ da mercadoria pelo transportador.
2. A guia de transporte é emitida num original e em, pelo menos, duas cópias, devendo ser especificado o número de cópias. O original é entregue ao expedidor, o transportador conserva em seu poder uma das cópias e a outra acompanha a mercadoria até ao seu destino.

Documentos aduaneiros

Artigo 6º

1. Nos transportes realizados entre Estados, para o cumprimento das formalidades aduaneiras e de outras formalidades a cumprir antes da entrega da mercadoria, o expedidor deve juntar à guia de transporte ou colocar à disposição do transportador os documentos necessários, bem como prestar-lhe todos os esclarecimentos e informações julgados úteis.
2. O transportador não tem obrigação de verificar se os documentos referidos no número anterior são exactos ou suficientes. O expedidor é responsável perante o transportador por todos os danos que resultem da falta, insuficiência ou irregularidade desses documentos e esclarecimentos, salvo no caso de culpa⁷ do transportador.
3. O transportador é responsável como se fosse um mandatário pelas consequências da perda ou da utilização inexacta dos documentos mencionados na guia de transporte e que a acompanhem ou que lhe sejam entregues; no entanto, a indemnização a que fica obrigado não será superior à que seria devida no caso de perda da mercadoria.

⁶ [“prise en charge”, no original]

⁷ [“faute”, no original]

Capítulo III - Execução do contrato de transporte

Embalagem das mercadorias

Artigo 7º

1. Salvo se do contrato ou dos usos resultar o contrário, o expedidor deve embalar a mercadoria de maneira adequada. Ele responde perante o transportador e qualquer pessoa a cujos serviços este tenha recorrido para a execução do contrato de transporte, pelos danos a pessoas, material ou outras mercadorias, assim como por despesas originadas por defeito da embalagem da mercadoria, a não ser que o transportador, sendo o defeito aparente ou tendo conhecimento dele no momento em que tomou conta da mercadoria⁸, não tenha feito reservas a seu respeito.

2. Quando no momento da recepção da mercadoria⁹ um defeito aparente ou conhecido do transportador relativo à embalagem constitua um risco evidente para a segurança das pessoas ou das mercadorias, o transportador deve avisar o responsável pela embalagem e convidá-lo a eliminar aquele defeito. O transportador não tem o dever de transportar a mercadoria se, depois do referido aviso, o defeito de embalagem não foi corrigido num prazo razoável, atentas as circunstâncias do caso.

3. Se durante o transporte ocorrerem danos na embalagem, o transportador deve tomar as medidas que entender mais adequadas à tutela do interessado¹⁰ e avisá-lo. Se a embalagem danificada ou a mercadoria que a mesma continha constituírem um risco para a segurança ou a integridade das pessoas ou das mercadorias, o transportador pode descarregar imediatamente a mercadoria por conta do interessado, devendo fazê-lo de forma adequada, bem como avisar este último. Depois dessa descarga, o transporte considera-se terminado. O transportador passa então a ter a mercadoria à sua guarda; pode, no entanto, confiar a mercadoria a um terceiro, caso em que só é responsável pela escolha desse terceiro. A mercadoria continua onerada com os créditos resultantes da guia de transporte e de todas as outras despesas.

Declarações e responsabilidade do expedidor

Artigo 8º

1. O expedidor fornece ao transportador as indicações e instruções previstas nas alíneas c) a h) do nº 1 do art. 4º e, sendo o caso, também as constantes do nº 2 do mesmo artigo.

⁸ [“au moment de la prise en charge”, no original]

⁹ [“prise en charge”, no original]

¹⁰ [“l’ayant droit”, no original]

2. O expedidor responde pelos prejuízos que o transportador, ou qualquer pessoa a cujos serviços aquele recorra para a execução do contrato de transporte, sofra, seja por vício próprio da mercadoria seja pela omissão, insuficiência ou inexactidão das suas indicações ou instruções quanto à mercadoria transportada.

3. O expedidor que entregue ao transportador uma mercadoria perigosa, sem previamente lhe dar conhecimento da respectiva natureza, responde por qualquer prejuízo resultante do transporte dessa mercadoria. Ele deve, em especial, suportar as despesas de armazenamento e as despesas provocadas pela referida mercadoria, assumindo igualmente os respectivos riscos. O transportador pode, por forma adequada, proceder à descarga, destruição ou tornar inofensivas as mercadorias perigosas que não teria aceitado a seu cargo se tivesse sabido da sua natureza ou características, sem que por isso tenha de pagar qualquer indemnização.

4. O expedidor que entregue ao transportador documentos, moeda¹¹ ou mercadorias de valor elevado, sem previamente lhe dar conhecimento da sua natureza ou valor, responde por qualquer prejuízo resultante do respectivo transporte. O transportador não se encontra obrigado a transportar documentos, moeda ou mercadorias de valor elevado. Se transportar esse tipo de mercadorias, só responde em caso de perda se a natureza ou o valor do bem lhe foram declarados. A declaração enganadora que induza em erro quanto à natureza ou ao valor do bem exonera o transportador de qualquer responsabilidade.

Duração do transporte

Artigo 9º

O transporte da mercadoria abarca o período que decorre desde o momento da respectiva recepção¹² pelo transportador, com vista à sua deslocação, até à entrega da mercadoria.

Recepção¹³ da mercadoria pelo transportador

Artigo 10º

1. Ao tomar conta da mercadoria¹⁴, o transportador tem o dever de verificar:

¹¹ [“des espèces”, no original]

¹² [“prise en charge”, no original]

¹³ [“Prise en charge”, no original]

¹⁴ [“Lors de la prise en charge”, no original]

a) a exactidão das indicações da guia de transporte acerca do número de volumes, marcas e números;

b) o estado aparente da mercadoria e da sua embalagem.

2. Se o transportador não tiver meios razoáveis de verificar a exactidão das indicações mencionadas na alínea a) do nº 1 do presente artigo, inscreverá na guia de transporte reservas que devem ser fundamentadas. Do mesmo modo, deverá fundamentar todas as reservas que fizer acerca do estado aparente da mercadoria e da sua embalagem. Estas reservas não vinculam o expedidor se este as não tiver aceitado expressamente na guia de transporte.

3. O expedidor tem o direito de exigir que o transportador verifique o peso bruto da mercadoria ou a sua quantidade expressa de outro modo. Pode também exigir a verificação do conteúdo dos volumes. O transportador pode reclamar o pagamento das despesas de verificação. O resultado das verificações será mencionado na guia de transporte.

4. Na falta de reservas fundamentadas do transportador na guia de transporte, presume-se que a mercadoria e a sua embalagem estavam em bom estado aparente no momento em que o transportador as tomou a seu cargo¹⁵, e que o número de volumes, as marcas e os números estavam em conformidade com as indicações da guia de transporte.

Direito de dispor da mercadoria durante o transporte

Artigo 11º

1. O expedidor tem o direito de dispor da mercadoria durante o transporte, em especial pedindo ao transportador que suspenda o transporte, que modifique o lugar previsto para a entrega da mercadoria ou que a entregue a um destinatário diferente do indicado na guia de transporte.

2. O direito de disposição pertence, todavia, ao destinatário a partir da emissão da guia de transporte se o expedidor inscrever tal indicação na mesma.

3. O exercício do direito de disposição fica sujeito às seguintes condições:

a) o expedidor ou, no caso mencionado no nº 2 do presente artigo, o destinatário que quiser exercer este direito, tem de apresentar o original da guia de transporte, no qual devem estar inscritas as novas instruções dadas ao

¹⁵ [“au moment de la prise en charge”, no original]

transportador, e tem de indemnizar o transportador pelas despesas e pelo prejuízo causado pela execução destas instruções,

b) esta execução deve ser possível no momento em que as instruções chegam à pessoa que deve executá-las e não deve dificultar a exploração normal da empresa do transportador, nem prejudicar os expedidores ou destinatários de outras remessas;

c) as instruções nunca devem provocar a divisão da remessa.

4. Quando, em virtude das normas constantes da alínea b) do nº 3 do presente artigo, o transportador não puder executar as instruções que receber, deve avisar imediatamente a pessoa que deu essas instruções.

5. O transportador que não executar as instruções dadas nas condições previstas no presente artigo, ou que se tenha conformado com essas instruções sem ter exigido a apresentação do original da guia de transporte, será responsável perante o interessado¹⁶ pelo prejuízo causado por esse facto.

Impedimentos ao transporte e à entrega

Artigo 12º

1. O transportador deve avisar de imediato e pedir instruções:

a) ao interessado¹⁷ na mercadoria se, antes da chegada da mercadoria ao lugar previsto para a entrega, a execução do contrato nas condições previstas na guia de transporte é ou se torna impossível;

b) ao expedidor se, depois da chegada da mercadoria ao seu destino, por qualquer motivo e sem que haja culpa¹⁸ da sua parte, não puder efectuar a entrega.

2. No caso previsto na alínea a) do nº 1, se as circunstâncias permitirem a execução do contrato em condições diferentes das previstas na guia de transporte e se o transportador não pôde obter em tempo útil as instruções do interessado¹⁹ na mercadoria, tomará as medidas que se lhe afigurarem melhores para a defesa dos interesses deste último.

¹⁶ [“l’ayant droit”, no original]

¹⁷ [“l’ayant droit”, no original]

¹⁸ [“faute”, no original]

¹⁹ [“l’ayant droit”, no original]

3. Quando a entrega não pôde ser efectuada porque o destinatário foi negligente ou recusou receber a mercadoria, este pode sempre pedir a sua entrega, enquanto o transportador não tiver recebido instruções em contrário.

4. O transportador tem direito ao reembolso das despesas que lhe causar o pedido de instruções ou a execução destas, a não ser que tais despesas sejam consequência de culpa²⁰ sua.

5. A partir do momento em que foi efectuada a comunicação prevista no nº 1 do presente artigo, o transportador pode descarregar a mercadoria por conta do interessado²¹. Depois da descarga, o transporte considera-se terminado. O transportador passa então a ter a mercadoria à sua guarda e tem direito a uma remuneração razoável pela conservação e pelo armazenamento da mercadoria. O transportador pode, no entanto, confiar a mercadoria a um terceiro, e então é apenas responsável pela escolha judiciousa desse terceiro. A mercadoria continua onerada com os créditos resultantes da guia de transporte e de todas as outras despesas.

6. O transportador pode promover a venda da mercadoria sem esperar instruções, quando o estado ou a natureza deteriorável da mercadoria o justifiquem ou quando as despesas de guarda sejam desproporcionadas em relação ao valor da mercadoria. Nos outros casos, pode também promover a venda quando não tenha recebido instruções nos quinze dias seguintes à comunicação. A maneira de proceder em caso de venda é determinada pela lei ou pelos usos do lugar onde se encontra a mercadoria. O produto da venda deve ser posto à disposição do interessado²², depois de deduzidas as despesas que onerem a mercadoria. Se essas despesas forem superiores ao produto da venda, o transportador tem direito à diferença.

Entrega da mercadoria

Artigo 13º

1. O transportador tem de entregar a mercadoria ao destinatário no lugar previsto para a entrega e de lhe entregar a cópia da guia de transporte que acompanha a mercadoria, tudo contra documento de recepção. A entrega deve ser feita no prazo acordado ou, se não foi convencionado prazo, naquele que é razoável conceder a um transportador diligente, tendo em conta as circunstâncias de facto.

2. Depois da chegada da mercadoria ao lugar previsto para a entrega, o transportador tem de avisar o destinatário da chegada da mercadoria e do prazo

²⁰ [“faute”, no original]

²¹ [“l’ayant droit”, no original]

²² [“l’ayant droit”, no original]

para o seu levantamento, salvo se a entrega da mercadoria se efectuar na residência ou no estabelecimento do destinatário.

3. Antes de receber a mercadoria, o destinatário tem de pagar o montante dos créditos resultantes da guia de transporte. Em caso de contestação quanto a este aspecto, o transportador só tem de entregar a mercadoria se o destinatário lhe prestar uma caução.

4. Sem prejuízo dos direitos e obrigações do expedidor, o destinatário, através da sua aceitação expressa ou tácita da mercadoria ou do contrato de transporte, adquire os direitos emergentes deste contrato e pode exercê-los em nome próprio perante o transportador. Todavia, o transportador não pode ser obrigado ao pagamento de uma dupla indemnização em relação ao expedidor e ao destinatário pelo mesmo dano.

Estado da mercadoria e demora na sua entrega

Artigo 14º

1. Quando o transportador e o destinatário estiverem de acordo relativamente ao estado da mercadoria no momento da entrega, podem fazer uma declaração de verificação conjunta, por escrito. Nesse caso, a prova em contrário do resultado da referida verificação só pode ser feita se se tratar de perdas ou avarias não aparentes e se o destinatário tiver apresentado ao transportador uma comunicação por escrito indicando a natureza das perdas ou avarias dentro dos sete dias seguintes à verificação conjunta, domingos e feriados não incluídos.

2. Quando não haja verificação conjunta por escrito do estado da mercadoria no momento da entrega, o destinatário deve enviar por escrito ao transportador uma comunicação indicando a natureza das perdas ou avarias:

a) o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à data da entrega, se se tratar de perdas ou avarias aparentes;

b) dentro de sete dias a contar da entrega, não incluindo domingos e feriados, quando se tratar de perdas ou avarias não aparentes.

3. Na falta de comunicação dentro dos prazos referidos, presume-se que a mercadoria foi recebida no estado descrito na guia de transporte. A indicação, por escrito, da perda ou da avaria feita na guia de transporte ou em qualquer documento de transporte no momento da entrega, satisfaz a exigência de comunicação referida neste número.

4. Uma demora na entrega só dá lugar a indemnização se tiver sido feita uma comunicação por escrito ao transportador nos vinte e um dias seguintes à data

da comunicação da chegada da mercadoria ao lugar previsto para a sua entrega ou, sendo o caso, à data da chegada da mercadoria à residência ou ao estabelecimento do destinatário, quando a entrega aí deva ser efectuada.

Pagamento dos créditos resultantes da guia de transporte

Artigo 15º

1. Os créditos emergentes da guia de transporte são pagáveis, antes da entrega, pelo dador de ordem²³, salvo estipulação em contrário na guia de transporte.
2. Se a mercadoria não for da natureza descrita no contrato ou se o seu valor for superior ao que tiver sido declarado, o transportador pode exigir o preço a que teria direito por tal transporte.
3. Em correspondência com o nº 3 do art. 13º, o transportador goza do direito de retenção sobre a mercadoria transportada até ao pagamento dos créditos resultantes da guia de transporte. Se, de acordo com a guia de transporte, esses montantes forem devidos pelo destinatário, o transportador que não os reclame antes da entrega, perde o direito de os exigir ao dador de ordem. No caso de recusa de pagamento pelo destinatário, o transportador deve avisar o dador de ordem e pedir-lhe instruções.
4. O transportador goza de privilégio sobre a mercadoria transportada pelos montantes que lhe são devidos, desde que exista conexão entre a mercadoria transportada e o crédito.

Capítulo IV - Responsabilidade do transportador

Fundamento da responsabilidade

Artigo 16º

1. O transportador obriga-se a entregar a mercadoria no seu destino. Ele é responsável pela avaria e pela perda total ou parcial da mercadoria ocorridas durante o transporte, assim como pela demora na entrega.
2. Há demora na entrega quando a mercadoria não for entregue ao destinatário no prazo convencionado ou, não havendo prazo, naquele que seria razoável convencionar com um transportador diligente, tendo em conta as circunstâncias do caso.

²³ [“donneur d’ordre”, no original]

3. O interessado²⁴ pode, sem necessidade de juntar outras provas, considerar a mercadoria como perdida na totalidade ou em parte, quando, respectivamente, a mesma não for entregue ou tiver sido apenas parcialmente entregue nos trinta dias seguintes ao termo do prazo convencionado ou, não havendo prazo, nos sessenta dias após a aceitação²⁵ da mercadoria pelo transportador.

4. O transportador responde, como se fossem cometidos por ele próprio, pelos actos e omissões dos seus empregados, agentes ou mandatários²⁶ actuando no exercício das suas funções, bem como pelos actos e omissões de qualquer pessoa a que recorra para a execução do contrato de transporte, desde que a mesma actue no âmbito da execução do referido contrato.

Causas de exclusão da responsabilidade

Artigo 17º

1. A responsabilidade do transportador fica excluída se provar que a perda, avaria ou demora se devem a culpa²⁷ ou a ordem do interessado²⁸, a vício próprio da mercadoria ou a circunstâncias que o transportador não podia evitar e a cujas consequências não podia obviar.

2. A responsabilidade do transportador fica ainda excluída quando a perda ou avaria resultar dos riscos particulares inerentes a um ou mais dos factos seguintes:

a) uso de veículos abertos e não cobertos com encerado, quando este uso foi ajustado de maneira expressa e mencionado na guia de transporte;

b) falta ou defeito da embalagem quanto às mercadorias que, pela sua natureza, estão sujeitas a perdas ou avarias quando são mal embaladas ou não estão embaladas;

c) manutenção, carga, arrumação ou descarga da mercadoria pelo expedidor ou pelo destinatário ou por pessoas que actuem por conta do expedidor ou do destinatário;

d) natureza de certas mercadorias, sujeitas, por causas inerentes a essa própria natureza, quer a perda total ou parcial, quer a avaria, especialmente por fractura, deterioração espontânea, secagem, derramamento ou quebra normal;

²⁴ [“L’ayant droit”, no original]

²⁵ [“prise en charge”, no original]

²⁶ [“préposés ou mandataires”, no original]

²⁷ [“faute”, no original]

²⁸ [“l’ayant droit”, no original]

- e) insuficiência ou imperfeição das marcas ou dos números dos volumes;
- f) transporte de animais vivos.
3. O transportador não pode invocar defeitos do veículo que utiliza no transporte para excluir a sua responsabilidade.
4. Quando o transportador provar que, tendo em conta as circunstâncias de facto, a perda ou a avaria pode ter resultado de um ou mais dos referidos riscos particulares, há presunção de que aquela resultou destes. O interessado²⁹ pode, no entanto, provar que o prejuízo não teve por causa total ou parcial um desses riscos. No caso previsto no nº 2, a presunção não se aplica se houver falta de uma importância anormal ou perda de volumes.
5. Se o transporte for efectuado por meio de um veículo equipado de maneira a subtrair as mercadorias à influência do calor, do frio, das variações de temperatura ou da humidade do ar, o transportador só pode invocar a exclusão prevista na alínea d) do nº 2 se provar que, tendo em conta as circunstâncias, foram tomadas todas as medidas que lhe competia tomar quanto à escolha, manutenção e uso daqueles equipamentos e que acatou as instruções especiais que lhe possam ter sido dadas.
6. O transportador só pode invocar a exclusão prevista na alínea f) do nº 2 do presente artigo se provar que, tendo em conta as circunstâncias, foram tomadas todas as medidas que normalmente lhe cabia tomar e que acatou as instruções especiais que lhe possam ter sido dadas.
7. Se o transportador não responder por alguns dos factores que contribuíram para a produção do dano, a sua responsabilidade mantém-se na proporção em tiverem contribuído para o dano os factores pelos quais é responsável.

Limites da responsabilidade

Artigo 18º

1. A indemnização por avaria ou por perda total ou parcial da mercadoria é calculada segundo o valor da mesma mercadoria, mas não pode exceder 5.000 francos CFA por quilograma de peso bruto da mercadoria em falta. Contudo, quando o expedidor tenha declarado, na guia de transporte, o valor da mercadoria ou o valor do interesse especial na sua entrega, a indemnização não pode ultrapassar o montante declarado.

²⁹ [“L’ayant droit”, no original]

2. No caso de declaração de interesse especial na entrega, pode ser exigida, para além da indemnização referida no número anterior e cumulativamente com o montante do interesse especial, uma indemnização pelo dano suplementar de que seja feita prova.

3. Em caso de demora na entrega, independentemente da indemnização prevista no n.º 1 do presente artigo pela avaria ou perda da mercadoria, o interessado³⁰, se provar que da referida demora resultou para si um dano suplementar, tem direito a exigir do transportador a respectiva indemnização, a qual não pode ser superior ao preço do transporte.

Cálculo da indemnização

Artigo 19.º

1. O valor da mercadoria é calculado segundo o preço corrente de mercado para mercadorias da mesma natureza e qualidade no lugar e no momento em que for aceite para transporte³¹. Para o cálculo da indemnização, o valor da mercadoria inclui igualmente o preço do transporte, os direitos aduaneiros e outras despesas provenientes do transporte, na totalidade em caso de perda total e em proporção no caso de perda parcial ou de avaria.

2. Em caso de avaria, o transportador paga o montante da depreciação calculada segundo o valor da mercadoria. No entanto, a indemnização por avaria não pode ultrapassar:

a) o montante que a mercadoria atingiria no caso de perda total, se toda a expedição se depreciou com a avaria;

b) o montante que a mercadoria atingiria no caso de perda da parte depreciada, se apenas parte da expedição se depreciou com a avaria.

3. O interessado³² pode exigir os juros da indemnização. Estes juros, calculados à taxa de cinco por cento ao ano, contam-se desde o dia em que a reclamação for dirigida por escrito ao transportador ou, se não houve reclamação, desde o dia em que intentou acção judicial ou instaurou litígio em tribunal arbitral.

4. Em caso de transporte entre Estados, quando os elementos que servem de base para o cálculo da indemnização não estiverem expressos em francos CFA, o câmbio será feito à taxa do dia no lugar do pagamento da indemnização ou, sendo o caso, à data do julgamento ou da decisão.

³⁰ [“l’ayant droit”, no original]

³¹ [“au moment de la prise en charge”, no original]

³² [“L’ayant droit”, no original]

Responsabilidade extra-contratual

Artigo 20º

1. As causas de exclusão e os limites da responsabilidade previstos no presente Acto uniforme são aplicáveis em qualquer acção contra o transportador por perdas e danos relativos à mercadoria ou pela demora na sua entrega, quer essa acção tenha como fundamento a responsabilidade contratual quer a extra-contratual.
2. Quando uma acção por perda, avaria ou demora for intentada contra uma pessoa por cujos actos e omissões o transportador responda nos termos do nº 4 do art. 16º, essa pessoa pode prevalecer-se das causas de exclusão e dos limites da responsabilidade estabelecidos a favor do transportador por este Acto uniforme.

Não aplicação das causas de exclusão e dos limites da responsabilidade

Artigo 21º

1. O transportador não se pode prevalecer das causas de exclusão nem dos limites da responsabilidade previstos por este Acto uniforme, nem do prazo de prescrição do art. 25º, se se provar que a perda, a avaria ou a demora na entrega resultaram de acto ou omissão seus, cometidos quer com a intenção de provocar as referidas perda, avaria ou demora, quer de uma forma temerária e sabendo que aquelas consequências seriam o resultado provável da sua conduta.
2. Sem prejuízo da norma do nº 2 do art. 20º, um empregado, agente ou mandatário³³ do transportador ou uma pessoa a cujos serviços o mesmo tenha recorrido para a execução do contrato de transporte não se pode prevalecer das causas de exclusão nem dos limites da responsabilidade previstos por este Acto uniforme, nem do prazo de prescrição do art. 25º, se se provar que a perda, a avaria ou a demora na entrega resultaram de acto ou omissão seus, cometidos quer com a intenção de provocar as referidas perda, avaria ou demora, quer de uma forma temerária e sabendo que aquelas consequências seriam o resultado provável da sua conduta.

³³ [“un préposé ou un mandataire”, no original]

Responsabilidade em caso de transporte sobreposto

Artigo 22º

O presente Acto uniforme aplica-se ao transporte sobreposto, no seu conjunto. No entanto, quando, sem que tenha havido culpa³⁴ do transportador rodoviário, se verificou uma perda, uma avaria ou um atraso durante a parte não rodoviária do transporte, a responsabilidade do transportador rodoviário é estabelecida em conformidade com as regras legais imperativas que regulam a outra modalidade de transporte. Na falta de tais regras, a responsabilidade do transportador rodoviário continua a reger-se por este Acto uniforme.

Responsabilidade em caso de transporte sucessivo

Artigo 23º

1. No transporte sucessivo, ao aceitar a mercadoria e a guia de transporte, cada transportador torna-se parte no contrato.
2. Nessa modalidade de transporte, a acção de responsabilidade por perda, avaria ou demora só pode ser intentada contra o primeiro transportador, contra aquele que executou a parte do transporte durante a qual se produziu o facto que provocou o dano ou contra o último transportador. Essa acção pode ser intentada contra vários dos transportadores referidos, cuja responsabilidade é solidária.
3. Em caso de perda ou de avaria aparente, o transportador intermediário deve mencionar na guia de transporte que lhe foi apresentada pelo outro transportador uma reserva análoga à prevista no art. 10º, nº 2 deste Acto uniforme. O transportador intermediário deve avisar imediatamente o expedidor e o transportador que emitiu a guia de transporte da reserva que formulou.
4. As normas dos arts. 4º, 5º, nº 2 e 10º, nº 4 aplicam-se entre transportadores sucessivos.

³⁴ [“faute”, no original]

Capítulo V - Contencioso

Direito de regresso entre os transportadores

Artigo 24º

1. O transportador que tiver pago uma indemnização por força do presente Acto uniforme tem direito de regresso, quanto ao capital, juros e despesas, contra os outros transportadores que participaram na execução do contrato de transporte, nos seguintes termos:

a) o transportador que causou o dano é o único que deve suportar a indemnização, quer ele próprio a tenha pago, quer tenha sido paga por outro transportador;

b) quando o dano foi causado por dois ou mais transportadores, cada um deve pagar um montante proporcional à sua parte de responsabilidade; se a avaliação das partes de responsabilidade for impossível, cada um é responsável proporcionalmente à parte de remuneração do transporte que lhe competir;

c) se não puder determinar-se o transportador ao qual deve atribuir-se a responsabilidade, o encargo da indemnização é repartido entre todos, na proporção fixada na alínea anterior.

2. Se um dos transportadores for insolvente, a parte que lhe cabe e que não foi paga é repartida entre os restantes transportadores proporcionalmente às respectivas remunerações.

3. Os transportadores podem livremente acordar entre si cláusulas que deroguem as normas deste artigo.

Prazos de reclamação e de prescrição

Artigo 25º

1. Qualquer acção decorrente de um transporte regulado pelo presente Acto uniforme prescreve no prazo de um ano a contar da entrega ou, caso esta não tenha tido lugar, da data em que a mercadoria deveria ter sido entregue. Contudo, em caso de dolo ou equivalente, o prazo de prescrição é de três anos.

2. A acção só será admissível se previamente tiver sido efectuada uma reclamação por escrito dirigida ao primeiro ou ao último transportador no prazo

de sessenta (60) dias após a data da entrega da mercadoria ou, na sua falta, no prazo de seis (6) meses após a recepção³⁵ da mercadoria.

Arbitragem

Artigo 26º

Qualquer litígio emergente de um contrato de transporte a que se aplique este Acto uniforme pode ser submetido a arbitragem.

Jurisdição competente quanto ao transporte entre Estados

Artigo 27º

1. Em qualquer litígio emergente de um transporte realizado entre Estados e regulado pelo presente Acto uniforme, se as partes não celebraram convenção de arbitragem nem convencionaram que seriam competentes os tribunais de determinado Estado, o autor pode intentar a acção nos tribunais do Estado em cujo território:

- a) o réu tem a sua residência habitual, a sua sede principal ou a sucursal ou agência por intermédio da qual foi concluído o contrato de transporte;
- b) teve lugar a recepção³⁶ da mercadoria ou, ainda, nos tribunais do Estado em cujo território se encontra prevista a respectiva entrega.

2. Quando uma acção esteja pendente numa jurisdição competente ou quando já foi proferida uma decisão no âmbito dessa jurisdição, não pode ser intentada nova acção relativa à mesma causa e entre as mesmas partes, a menos que a decisão da jurisdição a que a acção foi submetida em primeiro lugar não possa ser executada no país onde a nova acção foi intentada.

3. Logo que uma decisão proferida por uma jurisdição de um Estado membro tenha força executiva nesse Estado, a mesma tornar-se-á igualmente executória em todos os outros países membros, após o cumprimento das formalidades prescritas para esse efeito pelo Estado em causa. Tais formalidades não podem incluir qualquer processo de revisão.

4. As disposições do número anterior aplicam-se às decisões contraditórias, às decisões proferidas à revelia e às transacções judiciais. As mesmas não se aplicam nem às decisões apenas provisoriamente executórias, nem às condenações em indemnização pronunciadas, para além da condenação no

³⁵ [“prise en charge”, no original]

³⁶ [“prise en charge”, no original]

pagamento da taxa de justiça, contra o autor, em caso de rejeição total ou parcial do seu pedido³⁷.

Capítulo VI - Disposições diversas

Nulidade das cláusulas contrárias ao Acto uniforme

Artigo 28º

1. Sem prejuízo das normas dos arts. 2º, alínea c), 15º, nº 1, 24º, nº 3 e 27º, é nula e sem efeito qualquer estipulação que, directa ou indirectamente, modifique as normas do presente Acto uniforme. A nulidade de tais estipulações não implica a nulidade das outras disposições do contrato.

2. Em especial, é nula qualquer cláusula pela qual o transportador faz com que lhe seja cedido o benefício do seguro da mercadoria ou qualquer outra cláusula análoga, assim como qualquer cláusula que modifique o ónus da prova.

Conversão monetária

Artigo 29º

Para os Estados fora da zona CFA, os montantes mencionados no art. 18º são convertidos na moeda nacional à taxa de câmbio que vigore na data da decisão ou da sentença arbitral ou numa data acordada entre as partes.

Capítulo VII - Disposições transitórias e finais

Artigo 30º

Os contratos de transporte rodoviário de mercadorias celebrados antes da entrada em vigor do presente Acto uniforme continuam a ser regulados pelo direito aplicável no momento da sua formação.

³⁷ [“ni aux jugements qui ne sont exécutoires que par provision, ni aux condamnations en dommages et intérêts qui seraient prononcées en sus des dépens contre un demandeur en raison du rejet total ou partiel de sa demande”, no original].

Artigo 31º

O presente Acto uniforme será publicado no Jornal oficial da OHADA e será igualmente publicado nos jornais oficiais dos Estados membros ou divulgado pelas formas neles previstas.

Entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Feito em Yaoundé, aos 22 de Março de 2003